

COMISSÃO ELEITORAL DAS ELEIÇÕES GERAIS DO SINDICATO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS (SISEPE-TO) PARA O
QUADRIÊNIO 2022-2026

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ELEITORAL

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um (16/12/2021), às 14 (quatorze) horas, na sede do SISEPE-TO, reuniu-se a Comissão Eleitoral constituída pela PORTARIA/SISEPE-TO/GABPRES/Nº 034, de 27 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5957, página nº 67, de 28 de outubro de 2021, nos termos do art. 53 do Estatuto Social do SISEPE, para analisar e decidir o Recurso interposto pelo Candidato Eliseu dos Santos Oliveira, representante legal da Chapa nº 02 “Por um Novo SISEPE”, protocolizado no dia 14 (quatorze) de dezembro de 2021, em face da Decisão desta Comissão Eleitoral em relação aos votos declarados nulos nas Seções Eleitorais da Regional de Araguaína-TO, por meio da ATA DO RESULTADO GERAL DAS ELEIÇÕES DO SISEPE do dia 10 de dezembro de 2021. Assim, passa-se a decisão, após as deliberações destes membros: DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO: O candidato a presidente, senhor Eliseu dos Santos Oliveira, representante legal da Chapa nº 02 “Por um Novo SISEPE”, apresentou, no dia 14 de dezembro de 2021, o Recurso em face da ATA DO RESULTADO GERAL DAS ELEIÇÕES DO SISEPE, a qual declarou a nulidade dos votos das Seções Eleitorais da Regional de Araguaína-TO, na forma do art. 72, § 1º do Estatuto Social do SISEPE-TO e do art. 18, § 1º, do REGIMENTO INTERNO DO PROCESSO ELEITORAL - RIPE Nº 001/2021, de 01 de novembro de 2021. No mesmo dia, 14 de dezembro de 2021, esta Comissão Eleitoral notificou a Chapa nº 01 “Unidos em Defesa do Servidor” para apresentar Contrarrazões ao Recurso, a qual foi apresentada no dia 15/12/2021. Observa-se a tempestividade do Recurso e de suas Contrarrazões. O prazo final para a Comissão Eleitoral analisar este Recurso é de 03 (três) dias após seu protocolo, na forma do art. 72, § 2º, do Estatuto Social do SISEPE-TO e art. 18, § 2º do REGIMENTO INTERNO DO PROCESSO ELEITORAL - RIPE Nº 001/2021, que vai até o dia 17 de dezembro de 2021. Eis o relatório, assim, esta Comissão eleitoral passa a decidir.

Primeiramente, deve ser destacado que a análise de todo o procedimento eleitoral do SISEPE seguiu as diretrizes do seu Estatuto Social e REGIMENTO INTERNO DO PROCESSO ELEITORAL - RIPE Nº 001/2021, devendo ser observado, também, o disposto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, os quais são superiores hierarquicamente em relação a estas normas internas, conforme se observa do art. 59 da Constituição Federal. É importante também ser observado que o recurso interposto questiona apenas o entendimento adotado no julgamento do Pedido de Impugnação, questionando a interpretação aplicação do direito material, não tendo trazido qualquer questionamento em face do procedimento adotado no processo eleitoral, o qual foi seguido integralmente, não havendo qualquer vício procedimental, tornando-se incontroverso este fato, apenas sendo discutida matéria de direito, sendo, portanto, decisão *interna corporis* desta Comissão Eleitoral. Quando não houver desrespeito às normas constitucionais que regem o processo eleitoral, o Poder Judiciário não pode exercer controle jurisdicional para interpretar o sentido e o alcance de normas regimentais e estatutárias. PRELIMINARMENTE, o recurso ora apresentado não pode sequer ser conhecido, conforme devidamente explanado pela Chapa nº 01 nas suas Contrarrazões, tendo em vista que o recorrente está buscando reverter uma Decisão a qual foi proferida de acordo com seu próprio requerimento, sendo que a concessão foi de maneira integral, não havendo interesse de agir recursal, tendo obtido êxito no seu pedido. Na ATA CIRCUNSTANCIADA DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS Nº 001, 002 E 003 – DA DIRETORIA DE ASSUNTOS REGIONAIS NORTE – ARAGUAINA/TO, consta expressamente o pedido de impugnação das mesárias, o que foi devidamente atendido pela comissão eleitoral. O consectário legal desta impugnação na forma da legislação eleitoral é a declaração de nulidade da Seção eleitoral onde as mesárias trabalharam. Em tendo sido reconhecido o impedimento legal das mesárias, o único caminho jurídico observado é a declaração de nulidade da Seção eleitoral e de seus votos, conforme foi devidamente realizado. Assim, como o pedido realizado pela Chapa nº 02 foi atendido pela Comissão Eleitoral, não há que se falar em Recurso, vez que falta interesse de agir recursal neste caso, tendo sido concedido aquilo que foi requerido na ATA CIRCUNSTANCIADA DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS Nº 001, 002 E 003 – DA DIRETORIA DE ASSUNTOS REGIONAIS NORTE –

ARAGUAINA/TO no dia 10/12/2021, por meio da Decisão constante da Ata do Resultado Geral das Eleições do SISEPE-TO, a qual foi publicada no dia 13/12/2021. Desta maneira, repita-se, não há interesse de agir neste referido recurso, devendo sequer ser conhecido, na forma do art. 330, inciso III, do CPC, art. 485, inciso VI, do CPC, aplicado subsidiariamente em razão da ausência de norma estatutária. DO MÉRITO. Esta Comissão Eleitoral não deveria sequer avançar na análise do mérito do Recurso, tendo em vista que o mesmo sequer foi conhecido, por falta de interesse de agir recursal, todavia, a fim de deixar claro o entendimento esposado neste processo eleitoral em relação aos votos da Seção eleitoral de Araguaína, é que será apresentado o embasamento jurídico, mas desde já, mantendo o entendimento já adotado na Decisão constante da Ata do Resultado Geral no dia 13 de dezembro de 2021. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DAS MESÁRIAS. Inicialmente, destacamos que razão não assiste ao recorrente quando alega que fez o pedido de substituição das mesárias, o que jamais foi feito. Na verdade o pedido formulado foi para impugnação das mesárias, conforme consta expressamente em dois momentos na ATA CIRCUNSTANCIADA DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS Nº 001, 002 E 003 – DA DIRETORIA DE ASSUNTOS REGIONAIS NORTE – ARAGUAINA/TO, pelas advogadas Dr^a Jayne Gonçalves Damasceno OAB/TO 8.388 e Dr^a Grazielly Batista de Oliveira Morreira OAB/TO 9.467, com a anuência das representantes da Chapa nº 02, que eram suas Fiscais, na Seção Eleitoral de Araguaína, tratando-se das senhoras Elaine Cunha Machado Miranda, Denise Silva Santa Cruz e Fabiano Dias Borges, comprovado por meio das suas assinaturas na Ata das Eleições. Consta expressamente na referida Ata o pedido de impugnação referente às mesárias Rosana Maria Fernandes Morales, esta mesária da Mesa Receptora de Voto nº 001, a senhora Osanilba Martins Fernandes Camargo, mesária da Mesa Receptora de Voto nº 002 e Aparecida de Faria Fernandes, mesária da Mesa Receptora de Voto nº 003, por serem respectivamente irmãs e esposa de um candidato da Chapa nº 01, tendo feito este requerimento em dois momentos no dia, o que demonstra a insistência pelo requerimento de impugnação das mesárias, sendo um as 08h45min e outro as 15h07min, conforme se observa abaixo:



3

Tendo também ocorrido as seguintes situações: às 8h45min as advogadas Dra. Jayne Gonçalves Damasceno, OAB/TO 8.388 e Dra. Grazielly Batista de Oliveira Moreira, OAB/TO 9.467 representando a Chapa 02 impugnou as mesárias: Rosana Maria Martins Fernandes Moraes e Aparecida de Faria Fernandes em razão apresentarem grau de parentesco (irmã e esposa) de candidato da Chapa 01; às 15h02min a Mesa Receptora de Voto nº 0002 como mesário e apresentadas aos fiscais da Chapa 01 e da Chapa 02; às 15h07min as advogadas Dra. Jayne Gonçalves Damasceno, OAB/TO 8.388 e Dra. Grazielly Batista de Oliveira Moreira, OAB/TO 9.467 representando a Chapa 02 impugnou a mesária: Osaniiba Martins Fernandes de Camargo em razão apresentarem grau de parentesco (irmã) de candidato da Chapa 01; às 15h41min foi repassado aos mesários e fiscais da Chapa 01 e Chapa 02 que em virtude

Deve ser observado, também, que na urna de lona também teve a participação da senhora Rosana Maria Fernandes Moraes, a qual foi mesária da Mesa Receptora de Voto nº 001 e também na Mesa Receptora de Voto da urna de lona, conforme se observa expressamente na Ata das Eleições de Araguaína, o que acaba por afetar todas as Seções eleitorais daquela regional sindical:

quantia de 0 (zero) e os votos nulos na quantia de 01 (um), no total de 70 (setenta) votos; e os mesários da Mesa Receptora de Voto nº 0001 realizaram a abertura Urna de Lona tendo suporte do servidor do TER-TO com os votos em retirados da urna de lona e colocados em um envelope timbrado do SISEPE com conferência dos mesários e fiscais da Chapa 01 e Chapa 02, lacrados com fita e assinados por ambos, posterior conferência dos Extratos das urnas eletrônicas, foi feito a abertura do envelope com os votos impressos na presença dos mesários e fiscais da Chapa 01 e Chapa 02, em que foram verificados e confirmado a condição do servidor votante como sindicalizado, sendo realizada a contagem dos votos pelos mesários acompanhados pelos fiscais de cada chapa, onde se apurou que a Chapa nº 01 "Unidos em Defesa do Servidor" obteve 11 (onze) votos, a Chapa nº 02 "Por um Novo SISEPE" obteve 13 (treze) votos, ainda, tendo os votos brancos na quantia de 0 (zero) e os votos nulos na quantia de 0 (zero), no total de 24 (vinte e quatro) votos; sendo ao final a soma dos votos das

Assim, observa-se claramente que as 03 (três) mesárias impugnadas trabalharam em todas as urnas de Araguaína, sendo 03 (três) urnas eletrônicas e 01 (uma) urna de lona. Também ficou comprovado que não houve pedido de substituição das mesárias, mas sim a impugnação, as quais têm institutos jurídicos completamente distintos. Deve ainda ser observado que apesar de o recorrente ter alegado que fez o pedido de substituição e não a impugnação das mesárias, o mesmo não fez prova, pelo contrário, a ATA CIRCUNSTANCIADA DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS Nº 001, 002 E 003 – DA DIRETORIA DE ASSUNTOS REGIONAIS NORTE – ARAGUAINA/TO, faz prova contra o recorrente, sendo que sequer fez qualquer pedido por escrito em relação a este fato, carecendo de fazer prova nesse sentido, assim como é exigido no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta maneira, tem-se por completamente improcedentes as alegações trazidas acerca



deste fato, vez que as provas do processo eleitoral atuam de maneira completamente contrárias ao ora alegado e que sequer houve pedido de substituição de mesárias, mas sim impugnação de mesárias. DA DIVULGAÇÃO DA APURAÇÃO DOS VOTOS NO DIA 10/12/2021 E DO RESULTADO GERAL DAS ELEIÇÕES NO DIA 13/12/2021. Deve ainda ser observado que no dia 10 de dezembro de 2021, a Comissão Eleitoral apenas apurou os votos das Seções Eleitorais, conforme a exigência do art. 69 do Estatuto Social do SISEPE-TO e art. 15 do REGIMENTO INTERNO DO PROCESSO ELEITORAL - RIPE Nº 001/2021, tendo sido divulgado apenas o quantitativo de votos apurados, todavia, jamais foi declarado algum vencedor ou se divulgou ser aquele o resultado geral das eleições, mas apenas dos votos apurados, não tendo sido proclamado o resultado final, vez que o material das eleições, nos quais estavam presentes as ATAS CIRCUNSTANCIADAS DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS DAS DIRETORIAS DE ASSUNTOS REGIONAIS, relativo às ocorrências nas Seções eleitorais em todo o Estado do Tocantins, somente foram entregues a esta Comissão Eleitoral no dia 13 de dezembro de 2021, conforme o procedimento adotado no art. 75 do Estatuto Social do SISEPE-TO. O resultado final ocorreu neste mesmo dia 13 de dezembro de 2021, e declarado o resultado geral das eleições e aberto o prazo para recurso, conforme o previsto no art. 72 do Estatuto Social do SISEPE-TO e art. 18 do REGIMENTO INTERNO DO PROCESSO ELEITORAL - RIPE Nº 001/2021. Assim, no dia 13 de dezembro de 2021, quando foi entregue a Comissão eleitoral todo o material das eleições, os quais estavam presentes as ATAS CIRCUNSTANCIADAS DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS DAS DIRETORIAS DE ASSUNTOS REGIONAIS, das Seções eleitorais em todo o Estado do Tocantins, passou-se a ser feito a análise das ocorrências apresentadas nas Seções eleitorais do interior, tendo em vista que as ocorridas em Palmas foram devidamente sanadas no dia das eleições, sendo que os votos apurados das Seções Eleitorais de Palmas foram considerados válidos, e os inválidos não foram computados em consonância com ambas as chapas concorrentes, conforme consta da Ata de Apuração de Palmas. Dando prosseguimento ao trabalho de apuração, a Comissão Eleitoral analisou todo o material das Seções eleitorais que ocorreram no interior, na Diretoria de Assuntos Regionais da Região Centro-Sul – Porto Nacional; Diretoria de Assuntos Regionais

da Região Sul – Gurupi; Diretoria de Assuntos Regionais da Região Sudeste – Taguatinga; Diretoria de Assuntos Regionais da Região Norte – Araguaína; Diretoria de Assuntos Regionais da Região do Bico do Papagaio – Araguatins. A partir deste momento, é que foi possível ser observada as ocorrências ora apresentadas, sendo que de acordo com as Atas Circunstanciadas das Mesas Receptoras de Votos das Seções Eleitorais, a Comissão Eleitoral entendeu que as ocorrências apresentadas nas Seções eleitorais realizadas na Diretoria de Assuntos Regionais da Região Central – Palmas; Diretoria de Assuntos Regionais da Região Centro-Sul – Porto Nacional; Diretoria de Assuntos Regionais da Região Sul – Gurupi; Diretoria de Assuntos Regionais da Região Sudeste – Taguatinga; Diretoria de Assuntos Regionais da Região do Bico do Papagaio – Araguatins, não tiveram o condão de afetar o resultado das eleições, o procedimento eleitoral, além da sua lisura e transparência, devendo prevalecer à vontade do voto do eleitor nestas situações em concreto. Todavia, em relação ao ocorrido na Seção eleitoral ocorrida na Diretoria de Assuntos Regionais da Região Norte – Araguaína, é que se observa um vício insanável, uma grave nulidade, a qual foi apontada pela própria chapa ora recorrente, Chapa nº 02 “Por um Novo SISEPE”. Esta situação foi devidamente apreciada na Ata do Resultado Geral das Eleições do SISEPE, tendo em vista o pedido de IMPUGNAÇÃO DAS MESÁRIAS: Rosana Maria Fernandes Morales que foi mesária da Mesa Receptora de Voto nº 001, a senhora Osanilba Martins Fernandes Camargo mesária da Mesa Receptora de Voto nº 002 e Aparecida de Faria Fernandes que foi mesária da Mesa Receptora de Voto nº 003, por serem irmãs e esposa, respectivamente, do candidato a Diretor da Diretoria de Assuntos Regionais da Região Norte que fica localizada em Araguaína-TO, pela Chapa nº 01 “Unidos em Defesa do Servidor”, senhor Osamar Martins Fernandes, situação esta que foi averiguada pela Comissão Eleitoral no dia 13/12/2021, por meio de contato telefônico e colheita de documentos, constatando-se o fato, conforme narrado na decisão ora recorrida. Deve ser destacado que as mesárias impugnadas participaram de todos os atos no dia da votação, o que restou um Prejuízo irreparável na eleição em relação às urnas de Araguaína, a qual ocorreu no dia 10/12/2021. Acerca desta situação concreta, deve ser observado que as mesárias foram nomeadas por esta Comissão Eleitoral no dia 08/12/2021, após se

voluntariarem para o trabalho eleitoral, assim como todos os mesários, sendo que esta comissão eleitoral deixou à disposição das chapas concorrentes em sua sala os nomes dos mesários, sendo que nenhum destes foi impugnado por nenhuma das chapas concorrentes. Deve ser destacado que foram 84 (oitenta e quatro) candidatos nas duas chapas, sendo impossível a esta comissão eleitoral verificar o grau de parentesco com os mesários de todas as Seções eleitorais, não havendo qualquer das espécies de culpa por parte desta Comissão Eleitoral, e muito menos que se falar em dolo. Esta nomeação dos mesários seguiu o disposto no art. 55, inciso VIII do ESTATUTO SOCIAL do SISEPE-TO e do art. 13, parágrafo único, do REGIMENTO INTERNO DO PROCESSO ELEITORAL - RIPE/Nº 001/2021, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2021, sendo que estas mesárias deveriam obrigatoriamente ter informado o grau de parentesco com o candidato, o que não o fizeram. Deve ser destacado que do ESTATUTO SOCIAL do SISEPE-TO e o REGIMENTO INTERNO DO PROCESSO ELEITORAL - RIPE/Nº 001/2021, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2021, são omissos quanto a este fato (impedimento de mesários), e neste caso, o art. 55, inciso IX, c/c art. 69, § 2º, ambos do ESTATUTO SOCIAL do SISEPE-TO, prevê que a Comissão Eleitoral deverá julgar os pedidos de impugnação de votos e/ou urnas, bem como outras matérias de natureza eleitoral, e o art. 28, § 3º, do REGIMENTO INTERNO DO PROCESSO ELEITORAL - RIPE/Nº 001/2021, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2021, prevê que nos casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, com fundamento no Estatuto Social do SISEPE-TO, deixando assim, nas mãos da Comissão Eleitoral a solução desta situação. Assim, a fim de solucionar esta situação, a Comissão Eleitoral por analogia, tendo em vista a omissão estatutária e regimental, o qual é permitido no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB possibilita a utilização da analogia em caso de omissão da norma *“Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”* Assim, para o caso concreto, deve ser observado que o art. 120, § 1º, inciso I, do Código Eleitoral (LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965), prevê expressamente que não podem ser nomeados presidentes e mesários os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge, conforme se observa: *“Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um*

segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco dias de antecedência. § 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

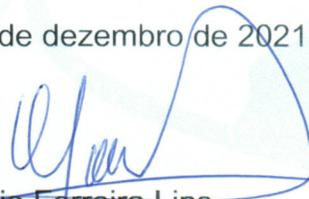
I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;”, e ainda, no art. 64 da Lei nº 9.504/1997: “Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.”.

Ainda, devendo ser destacado que a impugnação apresentada pelas advogadas da Chapa nº 02 “Por um Novo SISEPE” foi tempestivo, tendo sido no dia das eleições logo no início da abertura da votação no dia 10/12/2021. Deve ser observado que os membros Fiscais da Chapa nº 02 “Por um Novo SISEPE”, poderiam ter levado de imediato esta informação para a Comissão Eleitoral poder fazer a substituição das mesárias, todavia, preferiram apenas registrar na Ata das Eleições em Araguaína, requerendo a impugnação das mesárias e da seção eleitoral, sendo que poderia ter sido evitado toda essa situação, vez que sabiam que a Comissão Eleitoral somente teria acesso a Ata das Eleições das Seções eleitorais do interior apenas após a contagem dos votos, visando assim, causar prejuízo ao pleito, e a nulidade daqueles votos. Esta situação com as mesárias trata-se de norma de ordem pública, a qual acarreta a nulidade da Seção eleitoral juntamente com todos os votos ali colhidos, conforme se observa do art. 220, inciso I, do Código Eleitoral (LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965) “art. 220. É nula a votação: I - quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;”. Assim, neste caso concreto na forma do Código Eleitoral e na Lei das Eleições, esta é uma situação de nulidade da Seção eleitoral em que estiveram presentes as mesárias com a incompatibilidade prevista no art. 120, § 1º, inciso I, c/c art. 220, inciso I, ambos do Código Eleitoral (LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965) e no art. 64 da Lei nº 9.504/1997, no caso concreto da Mesa Receptora de Voto nº 001, Mesa Receptora de Voto nº 002 e Mesa Receptora de Voto nº 003. Em tendo sido impugnadas as mesárias, o resultado deste fato é a nulidade da Seção eleitoral onde atuaram e respectivamente dos votos ali colhidos. Acerca da impugnação das Mesa Receptora de Voto nº 001, Mesa Receptora de Voto nº 002 e Mesa Receptora de Voto nº 003, além da Mesa Receptora de Voto, em Araguaína-TO, deve ser

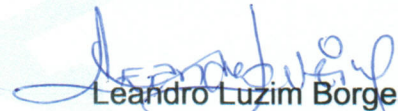
destacado que o art. 15, § 2º do REGIMENTO INTERNO DO PROCESSO ELEITORAL - RIPE/Nº 001/2021, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2021 e art. 69, § 2º, do ESTATUTO SOCIAL, preveem que a Comissão Eleitoral, caso haja irregularidade em alguma urna, julgará se ela deve ou não ser impugnada, e ainda, o art. 220, parágrafo único do Código Eleitoral (LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965) o qual aduz que a nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e o encontrar provada, conforme se observa do “art. 220. É nula a votação: (...) Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e o encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.”. Assim, tão logo chegou ao conhecimento da Comissão Eleitoral este fato, buscou-se apurar a realidade dos fatos, requerendo prova do mesmo, e assim, que comprovado, não restou outra decisão que não seja a declaração de nulidade das Seções eleitorais em que as mesárias impugnadas prestaram serviço nestas eleições. **CONCLUSÃO.** Diante do exposto, é que o presente Recurso não foi conhecido e nem provido, vez que foi comprovada a incompatibilidade e impedimento previsto art. 120, § 1º, inciso I, c/c art. 220, inciso I, ambos do Código Eleitoral (LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965) e no art. 64 da Lei nº 9.504/1997, é que deve ser mantida a Decisão que declarou a nulidade da Seção Eleitoral em sua Mesa Receptora de Voto nº 001, Mesa Receptora de Voto nº 002 e Mesa Receptora de Voto nº 003, e ainda da Mesa Receptora de Voto da urna de lona, bem como de todos os seus votos ali depositados, em Araguaína-TO, tendo em vista a atuação das mesárias, conforme se observa da ATA CIRCUNSTANCIADA DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS Nº 001, 002 E 003 – DA DIRETORIA DE ASSUNTOS REGIONAIS NORTE – ARAGUAINA/TO, acolhendo na íntegra o pedido de impugnação feito pela Chapa nº 02 “Por um Novo SISEPE”, nas 03 (três) Seções eleitorais de Araguaína, e na urna de lona para os votos em separado, vez que não é lícito suprir esta nulidade. Devendo ser mantido o resultado final apresentado na ATA DO RESULTADO GERAL DAS ELEIÇÕES DO SISEPE publicada no dia 13/12/2021. Assim, os membros da Comissão Eleitoral julgam o recurso eleitoral, mantendo na íntegra a decisão proferida anteriormente, e põe fim ao processo eleitoral na forma do art. 72 do Estatuto Social do SISEPE-TO e do art. 18, do REGIMENTO INTERNO DO

PROCESSO ELEITORAL - RIPE Nº 001/2021, de 01 de novembro de 2021. Sendo que será ainda publicada a Ata do Resultado Final destas eleições com a composição integral dos eleitos. Nada mais havendo a ser deliberado, o Presidente declarou encerrada a presente reunião, da qual lavrou-se a presente ata, que foi assinada por mim, Leandro Luzim Borges, Membro Titular e Secretário da Comissão Eleitoral, e pelos demais membros da Comissão, devendo ser notificadas as chapas concorrentes e ser publicada no mural do *hall* de entrada do SISEPE-TO e no site do sindicato, a fim de que surta seus efeitos legais.

Palmas-TO, 16 de dezembro de 2021.



Márcio Ferreira Lins
Presidente



Leandro Luzim Borges
Membro



Pedro Henrique Silva Borges
Membro